



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15863/15

Administração Municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00171/2016. Resolução não cumprida. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 00418/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Amélia Sátiro Nóbrega de Araújo, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 854-1.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 06/10/2016, através da Resolução RC1 TC 00171/2016, assim decidiu:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a este tribunal:

- a) Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- b) Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais, entretanto não faz referência à Lei Maior quando na justificativa, mencionando apenas dispositivos sem indicar a que legislação pertencem, além de estarem dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- c) Publicação da Portaria de concessão da aposentadoria no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS;
- d) Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem do tempo para aposentadoria;
- e) Folha de cálculo dos proventos, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15863/15

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00171/2016;
- 2) Aplique ao ex-Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, multa no valor de R\$ 1.971,34 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Ariano da Silva Medeiros, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor** envie a este tribunal:
 - a) Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
 - b) Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais, entretanto não faz referência à Lei Maior quando na justificativa, mencionando apenas dispositivos sem indicar a que legislação pertencem, além de estarem dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15863/15

- c) Publicação da Portaria de concessão da aposentadoria no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS;
- d) Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem do tempo para aposentadoria;
- e) Folha de cálculo dos proventos, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 15863/15, que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Amélia Sátiro Nóbrega de Araújo, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 854-1;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00171/2016;
- 2) Aplicar ao ex-Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, multa no valor de R\$ 1.971,34 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Ariano da Silva Medeiros, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15863/15

termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor envie a este tribunal:**

- a) Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- b) Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais, entretanto não faz referência à Lei Maior quando na justificativa, mencionando apenas dispositivos sem indicar a que legislação pertencem, além de estarem dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- c) Publicação da Portaria de concessão da aposentadoria no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS;
- d) Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem do tempo para aposentadoria;
- e) Folha de cálculo dos proventos, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos.

*Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO